

Art. 3.º As praças da guarda fiscal serão abonados, a partir da referida data, os seguintes vencimentos mensais:

	Lisboa e Pôrto			Provincia		
	Ordenado	Exercício	Soma	Ordenado	Exercício	Soma
Sargento ajudante	750\$00	150\$00	900\$00	750\$00	150\$00	900\$00
Primeiro sargento	670\$00	130\$00	800\$00	670\$00	130\$00	800\$00
Segundo sargento	585\$00	115\$00	700\$00	585\$00	115\$00	700\$00
Primeiro cabo	500\$00	100\$00	600\$00	460\$00	90\$00	550\$00
Segundo cabo:						
Com mais de 10 anos	480\$00	95\$00	575\$00	440\$00	85\$00	525\$00
Com menos de 10 anos	460\$00	90\$00	550\$00	420\$00	80\$00	500\$00
Soldado:						
Com mais de 10 anos	420\$00	80\$00	500\$00	375\$00	75\$00	450\$00
Com menos de 10 anos	375\$00	75\$00	450\$00	335\$00	65\$00	400\$00
Provisório com menos de 2 anos	335\$00	65\$00	400\$00	335\$00	65\$00	400\$00

Art. 4.º Os sargentos da guarda fiscal têm direito, além dos vencimentos a que se refere o artigo antecedente, ao abono mensal das seguintes gratificações de serviço:

	Em Lisboa e Pôrto	Na provincia
Sargento ajudante	150\$00	50\$00
Primeiro sargento	125\$00	50\$00
Segundo sargento	100\$00	50\$00

Art. 5.º É elevado a 150\$ o subsídio para fardamento às praças da guarda fiscal.

Art. 6.º São mantidos às praças da guarda fiscal os abonos a que se referem a tabela II do decreto n.º 5:302, de 17 de Março de 1919, pelo comando de secção, os artigos 62.º, 97.º, 118.º e 128.º do decreto n.º 3:377, de 21 de Setembro de 1917, e o § único do artigo 5.º do decreto n.º 5:569, de 10 de Maio de 1919.

Art. 7.º Aos actuais sargentos, cabos e soldados da guarda fiscal que pela reforma de vencimentos estabelecida neste decreto fiquem com direito a menor vencimento do que actualmente lhes está atribuído será abonada uma compensação correspondente à diferença verificada, applicando-se porém aos promovidos o novo regime.

§ único. A importância das compensações de vencimento a que este artigo se refere será inscrita em verba especial no respectivo orçamento.

Art. 8.º Os officiaes e praças a quem forem abonados os novos vencimentos contribuirão com a cota legal para a Caixa Geral de Aposentações. Os individuos abrangidos no artigo antecedente são isentos, querendo, da contribuição para a Caixa, mas serão nesse caso reformados segundo a legislação actualmente em vigor.

Art. 9.º É applicável aos officiaes e praças da guarda fiscal o que sobre abonos de vencimentos se estabelece para o exercito nos artigos 10.º e seguintes do decreto-lei n.º 28:403, da presente data.

Art. 10.º É applicável aos militares abrangidos por este diploma o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 11.º Por despacho do Ministro das Finanças serão resolvidas todas as dúvidas e casos omissos que se apresentem na execução deste decreto.

Art. 12.º O abono de vencimentos e gratificações aos officiaes e praças da guarda fiscal, salvo o disposto nos artigos 6.º e 7.º, será regulado a partir de 1 de Janeiro de 1938 exclusivamente por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, 31 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 28:408

Publica-se o primeiro diploma referente ao funcionamento do Arsenal do Alfeite, que vai entrar em laboração em 1938; simples e resumido, este documento contém no entanto os traços fundamentais do sistema que há-de regular a sua futura actividade.

Um principio fica já estabelecido: o Arsenal do Alfeite não será o actual Arsenal da Marinha transferido para novo local e novas instalações; será um arsenal criado de novo e que há-de ser novo no rendimento industrial, nos processos de administração, na mentalidade de dirigentes e dirigidos.

Cria-se um arsenal e extingue-se outro, procurando-se assim quebrar a continuidade de um velho estabelecimento que desde longa data se reconhece vir funcionando mal, sem que tenha sido possível, apesar das várias tentativas feitas neste sentido, modificar uma situação que todos criticavam e criticam, mas que ninguém pôde ou quis remediar.

O rendimento do estaleiro do Estado não é indifferente à marinha de guerra e ao desenvolvimento e effcacia das forças navais, não só pela importante soma absorvida, que se fôr mal gasta vem em prejuízo das forças, mas também porque o aprontamento dos navios depende da forma como o estaleiro trabalha. Pode ir-se mesmo mais longe afirmando que ao ressurgimento da armada nacional, em que o Governo do Estado Novo se encontra empenhado, muito interessará a forma como fôr resolvido o problema do Arsenal do Alfeite.

Entende-se que só será possível obter um razoável rendimento industrial se o Arsenal trabalhar nas mesmas condições da indústria particular, que é obrigada a produzir de forma a remunerar o capital para poder viver.

Se os resultados da indústria do Estado não se podem avaliar pelo dividendo atribuído ao capital empregado, haverá ao menos uma certa probabilidade de serem semelhantes aos da indústria particular, se as duas funcionarem de modo semelhante. Nem se compreende bem por que há-de o Arsenal viver à margem das normas industriais, mas o facto é que assim tem vivido; por ausência de espírito industrial, por deficiência de orgânica? Talvez por ambos os motivos e talvez por outros ainda.

Um bom rendimento industrial requiere autonomia administrativa. Mas aqui surge uma grande dificuldade: se a autonomia não é bem usada, os seus efeitos em vez de benéficos são desastrosos; sabe-se isto até por experiência realizada no próprio Arsenal, em que, para se evitarem maiores males, houve que criar sucessivas restrições a uma aliás moderada autonomia concedida em 1924.

Como o Estado é mais moroso na exigência de responsabilidades, e sobretudo mais benévolo nas medidas a tomar contra quem não soube cumprir, do que os que defendem o seu próprio capital e não o de outrem, a autonomia implica a escolha de bons administradores, indo buscá-los aonde quer que os haja e independentemente de preconceitos de classes ou de hierarquias que não sejam consequência de aptidão ou qualidades administrativas.

A livre escolha e a livre dispensa dos dirigentes, que por sua vez terão a faculdade de escolher e dispensar do serviço os seus colaboradores, dos mais directos aos mais afastados, é a primeira condição da autonomia. Os homens aqui, como em tudo, contam mais do que o sistema orgânico.

A autonomia há-de ser regulada e fiscalizada, com tanto mais cuidado quanto é certo tratar-se da movimentação de importantes somas que à Nação pertencem e que a Nação certamente deseja ver acatelas.

Em relação ao Ministério da Marinha, o Arsenal do Alfeite funcionará como qualquer fornecedor a respeito do seu cliente. O organismo que utiliza os seus serviços fiscaliza o modo como são executadas as encomendas, mas não intervém na execução nem no funcionamento ou na administração da indústria.

Procura-se assim evitar inconvenientes, já nossos conhecidos, de o Arsenal se fiscalizar a si próprio, quanto à execução, e de não haver perfeita destinação entre a entidade que encomenda e a que executa e administra.

O numerário destinado ao movimento industrial é pôsto à disposição do Arsenal por meio de dotação inscrita no orçamento.

O organismo adquirente do Ministério da Marinha, funcionando como cliente, requisita ao Arsenal as construções e as reparações para as quais disponha de verba. Concluídas estas, o Arsenal factura-as pelo custo acrescido da importância destinada a amortização, que será depositada à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. Satisfeita a requisição, é paga por quem a fez, sendo restituída ao Estado a correspondente importância, que assim entra como receita. O custo de cada obra comparado ao de idêntica proveniente da indústria particular (nos casos em que fôr possível essa comparação) dará idea da forma como o Arsenal é administrado.

A entrada em laboração do Arsenal da margem sul implica a extinção do da margem norte. A solução ideal seria fechar-se êste num dia e abrir-se aquele no dia seguinte, mas o que se imagina como perfeito é uma cousa e as realidades são outra.

Na verdade o novo Arsenal vai equipar-se à custa

do velho — em pessoal e em material —, e, dado o volume da indústria, há necessidade de uma arrumação, que será demorada e dispendiosa e causará perturbação nos serviços.

Procurar-se-á reduzir ao mínimo o tempo, as despesas e a perturbação, julgando-se que o modo mais simples de o conseguir é colocar a direcção da Fábrica das Construções Navais (que constitue a parte principal do Arsenal de Marinha e aquela que há-de ser substituída) na dependência e a cargo do Arsenal do Alfeite.

Isto será motivo de séria preocupação para o seu conselho de administração, mas parece constituir o melhor meio de facilitar o desenvolvimento do Arsenal do Alfeite à custa do de Marinha.

Na forma como se tenta resolver o importante e difícil problema do Arsenal teve-se em conta o relatório apresentado pela comissão que em portaria de 29 de Janeiro de 1937 foi nomeada para «inquirir acêrca das condições de funcionamento e das do rendimento da Fábrica das Construções Navais e propor o que fôsse julgado conveniente para uma eficiente utilização do novo Arsenal» e seguiu-se, nas suas linhas gerais, a solução proposta pela comissão no relatório.

Elementos muito interessantes contém êste relatório acêrca do funcionamento do Arsenal de Marinha, os quais completariam e esclareceriam estas considerações, se fôsse possível transcrevê-los aqui. Diz-se nêle que «só a entrega à indústria particular é aconselhável», considerando-se no entanto esta solução como extrema, «só devendo ser adoptada depois de provada a ineficácia de uma organização completamente livre, dentro do Estado».

Na realidade parece que, se falhar a presente tentativa, resta unicamente a alternativa de uma exploração por arrendamento.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Arsenal do Alfeite, que vai entrar em laboração, funcionará na dependência directa do Ministro da Marinha, com administração autónoma, e exercerá a indústria de construção naval segundo as normas usadas na indústria particular.

Art. 2.º O Arsenal do Alfeite será superiormente dirigido por um administrador e será administrado por meio de um conselho de administração, que terá como presidente o administrador e como vogais o director técnico e fabril e o director comercial e administrativo.

§ único. Junto do conselho de administração haverá um representante do Tribunal de Contas.

Art. 3.º No orçamento do Ministério da Marinha serão inscritas em artigos especiais as verbas destinadas à construção e reparação de navios da armada e consignadas tanto quanto possível às estações respectivas, verbas estas correspondentes aos serviços e fornecimentos a receber do Arsenal do Alfeite, com o acréscimo de uma importância destinada à amortização das instalações e seus pertences, calculada por percentagens sobre o seu valor.

Art. 4.º No orçamento do mesmo Ministério será inscrita anualmente, em capítulo especial, a dotação do Arsenal do Alfeite, compreendendo:

a) Verbas destinadas ao seu movimento industrial e que devem ser restituídas em serviços e fornecimentos;

b) Verbas necessárias ao aumento do seu capital, quer em instalações, quer em existências de armazém, quer sob qualquer outra forma.

Art. 5.º O Arsenal do Alfeite entrará em receita do Estado com a importância correspondente ao valor dos serviços e fornecimentos referidos no artigo 3.º e depositará, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a importância relativa à amortização, só podendo dispor deste depósito mediante despacho ministerial e unicamente com o fim de substituir os valores das instalações depreciadas com o uso ou com o progresso da técnica.

Art. 6.º O conselho de administração prestará anualmente contas ao Tribunal de Contas.

Art. 7.º O pessoal do Arsenal do Alfeite poderá prestar serviço mediante nomeação definitiva ou em comissão ou por assalariamento.

§ único. Os oficiais da armada prestarão serviço em comissão, independentemente da sua hierarquia militar.

Art. 8.º Os quadros do pessoal do Arsenal do Alfeite que presta serviço por nomeação ou por contrato serão fixados no regulamento que vier a ser publicado nos termos do artigo 17.º

§ 1.º Os do pessoal assalariado que desempenhar funções especiais serão fixados em portaria.

§ 2.º Os do restante pessoal assalariado serão fixados apenas para os efeitos e nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

Art. 9.º Os vencimentos do pessoal do Arsenal do Alfeite, excepto o fabril, serão fixados de harmonia com o decreto n.º 26:115 e constarão do regulamento a publicar nos termos do artigo 17.º

§ único. Ao administrador, engenheiros, agentes técnicos, desenhadores, director comercial, chefes da contabilidade e da secretaria e tesoureiro, quando contratados, poderão ser fixadas retribuições diferentes das referidas neste artigo, mediante proposta justificativa aprovada em Conselho de Ministros.

Art. 10.º (transitório). Até à fixação dos salários do pessoal fabril, em obediência ao decreto n.º 26:115, tomar-se-á como base os salários pagos actualmente no Arsenal de Marinha para as correspondentes categorias, tendo-se em conta o disposto no decreto-lei n.º 26:334.

Art. 11.º (transitório). A Intendência do Arsenal do Alfeite fará entrega do Arsenal ao conselho de administração referido no artigo 2.º logo que êle entre em exercício, passando ao mesmo tempo para êste Conselho todos os encargos e valores.

§ único. Até à entrega do Arsenal ao conselho de administração, a Intendência ocorrerá às despesas que tenha de realizar com as instalações do Arsenal, processando os respectivos títulos em conta das verbas atribuídas ao Arsenal do Alfeite, nos termos da alínea b) do artigo 4.º, conforme orçamento previamente apresentado ao Ministro da Marinha e sua aprovação.

Art. 12.º Serão extintas a Intendência do Arsenal de Marinha e a Intendência do Arsenal do Alfeite. A Direcção das Construções Navais será igualmente extinta, e com ela o Arsenal de Marinha, quando o

Governo julgar oportuno, tendo em conta o grau de actividade atingido pelo Arsenal do Alfeite.

§ 1.º Extinta a Intendência do Arsenal de Marinha, a Direcção das Construções Navais passará a depender da administração do Arsenal do Alfeite.

§ 2.º O Arsenal do Alfeite absorverá a actividade da fábrica das construções navais do Arsenal de Marinha pela forma que fôr julgada mais conveniente aos interesses do Estado e por uma só vez ou por partes.

Art. 13.º O conselho de administração do Arsenal do Alfeite irá concedendo, por conta das suas verbas, os fundos que julgar necessários ao funcionamento do Arsenal de Marinha, correspondentes às obras que estejam entregues a êste Arsenal.

§ único. Até à posse do conselho de administração do Arsenal do Alfeite, a Direcção das Construções Navais ocorrerá às despesas do Arsenal de Marinha processando os respectivos títulos em conta das verbas inscritas nos termos da alínea a) do artigo 4.º, conforme o orçamento previamente apresentado ao Ministro da Marinha e sua aprovação.

Art. 14.º O Arsenal do Alfeite recrutará o seu pessoal, excepto o dirigente, de preferência entre o pessoal do Arsenal de Marinha, só podendo admitir outro se o não houver dêste com idoneidade suficiente.

§ único. O pessoal recrutado nos termos dêste artigo sê-lo-á para as funções em que a administração do Arsenal do Alfeite entenda dever utilizá-lo, em conformidade com a sua aptidão e qualidades.

Art. 15.º Só é aplicável ao Arsenal do Alfeite e ao seu pessoal a legislação especial relativa ao Arsenal de Marinha e respectivo pessoal nos casos expressos neste decreto-lei ou no regulamento referido no artigo 17.º

Art. 16.º O Ministro da Marinha mandará fazer a avaliação das infra-estruturas do Arsenal do Alfeite para efeitos da amortização a fazer nos termos do artigo 3.º

§ único, (transitório). A amortização só começará em 1939.

Art. 17.º O Ministro da Marinha publicará o regulamento do Arsenal do Alfeite, em obediência às disposições dêste decreto-lei, e bem assim os diplomas necessários à execução do determinado no artigo 12.º

Art. 18.º Êste decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.